



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-002151/93-45

mfc

Sessão de 26 de janeiro de 1995 **5** **ACORDÃO Nº** 301-27.750

Recurso nº.: 116.023

Recorrente: AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid ALF - Porto de Manaus - AM

Importação. Redução. ZFM

O extravio de mercadoria importada, com benefício de redução, para a Zona Franca de Manaus, importa na perda do benefício fiscal, com o consequente recolhimento dos tributos pertinentes, "ex vi" do art. 147 do R.A.

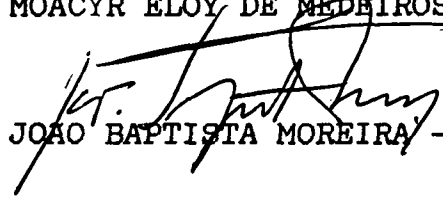
Recurso negado.

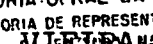
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995.

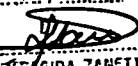

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

PRO CURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARLOS MOREIRA  - Proc. da Faz. Nacional

Em _____/_____/_____

VISTO EM 28 SET 1995


KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. de Mello Car-taxo, Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.023 - ACORDAO N. 301-27.750
RECORRENTE : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão decorrida, de fls. "et seqs, ut infra":

"Em ato de Conferência Física da mercadoria, amparada pela Declaração de Importação n. 005125, de 06/04/93, consignada a Benchimol, Irmão & Cia Ltda, a fiscalização constatou que o container KNLU-296366-0 se encontrava com indício de violação, solicitando a Vistoria Aduaneira.

2 - Em 15/04/93, realizado o procedimento fiscal destinado a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, foi responsabilizado o representante, no País, do transportador estrangeiro - Agências Mundiais Ltda -, constituindo-se o crédito tributário no valor de 11.983,93 UFIRs.

3 - A autuada, cientificada da notificação de lançamento em 28/04/93, apresentou sua impugnação em 03/05/93, onde alega em sua defesa:

- a) ilegitimidade passiva do agente do navio transportador;
- b) impropriedade no preenchimento do Termo de Vistoria;
- c) inexistência de tributos a recolher.

4 - O SESIT, a fim de instruir o processo, solicitou que o Termo de Avaria fosse anexado ao mesmo; mas, a SUPCAD/PORTO informou, às fls. 37, que não houve avaria externa nos volumes que justificasse a lavratura, pelo depositário, do referido termo.

5 - Ainda, para fins de saneamento, o SESIT requereu a RE-RATIFICAÇÃO da notificação de lançamento em questão, alterando o enquadramento que atribuía a responsabilidade ao transportador; o que foi devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento Complementar de 12/07/93 (fls. 41 a 42).

6 - O sujeito passivo da ação fiscal, cientificado em 19/07/93, apresentou nova impugnação em 23/07/93, onde ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada.

Rec.: 116.023
Ac.: 301-27.750

A Autoridade "a quo", às fls. 46, assim decidiu:

VISTORIA ADUANEIRA.
COBRANÇA DE TRIBUTO E MULTA.
A responsabilidade pelos tributos e multas apurados em relação a extravio de mercadorias será do transportador quando houver falta, na descarga, de volume manifestado. O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário (art. 478, parágrafo 1., VI, c/c art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro e art. 32, parágrafo único, "b", do DL n. 37/66 com a redação dada pelo DL n. 2.472/88).
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 52 et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Alega a Recorrente, em síntese, que a mercadoria importada goza de redução de tributos e, portanto, o seu extravio não deveria importar em pagamento de tributos.

Alega também a inresponsabilidade tributária do agente do transportador.

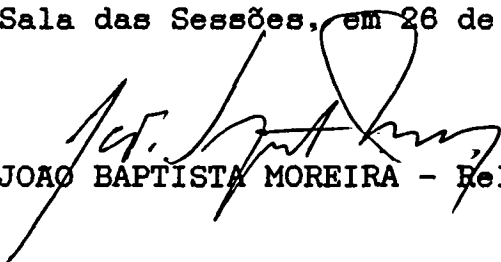
Como o extravio de mercadorias importa no pagamento de tributos correspondente, em princípio, a redução dada para a importação de produtos para a Zona Franca de Manaus se rege pelo princípio do benefício fiscal vinculado à destinação dos bens. Isto é, os produtos importados gozariam de redução se empregados nas finalidades que motivaram a concessão.

Como houve extravio, antes do desembarque, perderam o benefício, pois não foram destinados ao uso ou venda na Z.F.M. Aplica-se, "in casu", a regra do art. 147 do R.A. Presume-se o desvio para consumo da ZFM.

A responsabilidade tributária do agente do transportador está definida pelo D.L. n. 2.472/88, art. 32, parágrafo único, letra "b": "É responsável solidário... o representante, no país, do transportador estrangeiro".

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator